DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4968/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10270/2013
PROTOCOLO	: 1425847
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 53/2013
EMPRESA CONTRATADA	: R. O. BALTA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PARA ATENDER AS AUTORIDADES EM VISITA AO MUNICÍPIO, SERVIDORES PÚBLICOS EM TRABALHOS EXTRAORDINÁRIOS E SALGADOS PARA EVENTOS REALIZADOS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL	: R$ 52.200,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 53/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa R. O. Balta - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de refeições para atender as autoridades em visita ao município, servidores públicos em trabalhos extraordinários e salgados para eventos realizados pelas secretarias municipais, no valor global de R$ 52.200,00 (cinquenta e dois mil e duzentos reais).

Foi emitida a Deliberação AC02. G. ODJ n. 227/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 21/2013 (processo TC/MS n. 10255/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 20354/2016, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização e do teor contratual e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato em tela, em razão da divergência dos valores apresentados na execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5. DR. JOAOMJR n. 20660/2016,

acompanhando a equipe técnica, sugerindo, ainda aplicação de multa, a impugnação dos valores e a recomendação ao responsável.

DA DECISÃO

A equipe técnica apresentou a execução financeira com os seguintes valores: Nota de Empenho e Ordens de Pagamentos - R$ 27.500,00 e as Notas Fiscais – R$ 30.209,00.

A diferença entre o empenhado e o pago em relação ao liquidado, ocorreu devido ao equívoco no somatório, sendo que as notas fiscais continham mais de 1 (um) valor lançado e o responsável pagou cada valor com um empenho diverso.

Dessa forma, segue o descritivo:

Nota Fiscal n. 1082, valor total: R$ 6.235,00, valor considerado para o empenho contratado: **R$ 5.290,00**;

Nota Fiscal n. 1114, valor total: R$ 5.799,00, valor considerado para o empenho contratado: **R$ 5.799,00**;

Nota Fiscal n. 1041, valor total: R$ 5.958,00, valor considerado para o empenho contratado: **R$ 4.194,00**;

Nota Fiscal n. 981, valor total: R$ 6.084,00, valor considerado para o empenho contratado: **R$ 6.084,00**;

Nota Fiscal n. 969, valor total: R$ 6.133,00, valor considerado para o empenho contratado: **R$ 6.133,00**.

Sendo assim, o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da contratação: R$ 27.500,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 27.500,00;

- Notas Fiscais: R$ 27.500,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 27.500,00.

Por fim, os documentos obrigatórios foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 53/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa R. O. Balta - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 53/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs